

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000944/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012574/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.234199/2025-22
DATA DO PROTOCOLO: 14/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 47997256476202558e **Registro nº:** MG001540/2025

SINTRAMOV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERACOES DE LOGISTICA DE EXTREMA, CNPJ n. 16.704.752/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TEOVALDO JOSE APARECIDO;

E

SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI, CNPJ n. 08.473.510/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO DE MOURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Movimentadores de Mercadorias em Geral**, com abrangência territorial em **Extrema/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional de ingresso será, a partir de 01 de janeiro de 2025, o seguinte:

Ajudante de carga e descarga	R\$ 1.654,00
Auxiliar de depósito	R\$ 1.654,00
Conferente e separador	R\$ 1.658,00
Estoquista	R\$ 1.654,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.796,00
Analista de logística	R\$ 1.654,00
Auxiliar de logística em geral	R\$ 1.654,00
Almoxarife	R\$ 1.654,00
Demais atividades	R\$ 1.654,00

Parágrafo Único – Exceto para as **MICROEMPRESAS (ME)** e **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL**, nos termos da cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQ

As entidades convenentes instituem o **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem a tal regime, estabelecendo que o **PISO SALARIAL** a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de janeiro de 2025, será conforme tabela abaixo:

Ajudante de carga e descarga	R\$ 1.619,00
Auxiliar de depósito	R\$ 1.619,00
Conferente e separador	R\$ 1.621,00
Estoquista	R\$ 1.619,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.666,00
Analista de logística	R\$ 1.619,00
Auxiliar de logística em geral	R\$ 1.619,00
Almoxarife	R\$ 1.619,00
Demais atividades	R\$ 1.518,00

Parágrafo Primeiro - As empresas, para aderirem previamente ao Regime Especial De Piso Salarial deverão solicitar a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, que será emitido pelo sindicato patronal independentemente de filiação ou pagamento de contribuições às entidades sindicais.

Parágrafo Segundo - A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial geral estabelecido no *caput* da cláusula segunda da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A empresa que utilizar o REPIS sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá em multa de R\$200,00 (duzentos reais), que será destinada 100% para o funcionário prejudicado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DE EXTREMA**, **6% (seis por cento)** a partir de 1º de janeiro de 2025 (data base da categoria profissional). Distribuído conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Janeiro/24	6,00000%	1,06000000
Fevereiro/24	5,50000%	1,05500000
Março/24	5,00000%	1,05000000
Abril/24	4,50000%	1,04500000
Maio/24	4,00000%	1,04000000
Junho/24	3,50000%	1,03500000
Julho/24	3,00000%	1,03000000
Agosto/24	2,50000%	1,02500000
Setembro/24	2,00000%	1,02000000
Outubro/24	1,50000%	1,01500000
Novembro/24	1,00000%	1,01000000
Dezembro/24	0,50000%	1,00500000

Parágrafo Primeiro – O empregado admitido a partir de janeiro de 2025 perceberá aumento salarial proporcional ao tempo de serviço, observando-se que, em caso de haver paradigma, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função existente na empresa em janeiro de 2024. Não havendo paradigma, o salário resultante guardará proporcionalidade com o salário do cargo imediatamente inferior ou imediatamente superior, prevalecendo o que acarretar a menor distorção.

Parágrafo Segundo - Admite-se as compensações de antecipações, concedidos no período de 1º de dezembro de a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Quarto - Os reajustes mencionados se aplicam também ao valor, remuneração por tarefa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha valor dos salários pagos, parcelas que o compõem e respectivos descontos efetuados e indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com a identificação do empregador.

Parágrafo Único – O empregador fornecerá cópia da folha de ponto mensalmente ao funcionário.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais relativas ao salário do mês de janeiro, fevereiro e março de 2025, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas, juntamente com a remuneração do mês de abril 2025, sem acréscimos ou penalidades.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, inclusive no período de férias.

CLÁUSULA NONA - MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado à empresa descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, vales-alimentação, convênios e cartões de crédito recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dessas formas de pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional único de 100% (cem por cento) a todos os empregados, independente de filiação ou pagamento de contribuições às entidades sindicais.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade por empregado no valor de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)**, valor que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicáveis aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a todos os empregados no comércio e em toda base territorial abrangida pela CCT.

Parágrafo Primeiro – Contratação de Plano Odontológico - O empregador deverá proceder exclusivamente com a contratação de operadoras de plano odontológico que estejam cadastradas e autorizadas pela entidade sindical laboral, no ano de 2025, sendo vedada a contratação de seguradora de plano odontológico.

Parágrafo Segundo - Este benefício obedecerá às normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo Terceiro- O Sindicato Laboral deverá cadastrar no mínimo 3 (três) operadoras, que atendam as necessidades da categoria.

Parágrafo Quarto- A Operadora de Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrada na Agência Nacional de Saúde (ANS) – CRO, devendo ainda cumprir os seguintes requisitos: **1**- Disponibilizar profissional de odontologia em pelo menos 90% (noventa por cento) da base atendida pelos sindicatos na assinatura do referido contrato. **2**- Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o postulante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto da Cláusula. **3**- O(s) atestado(s) deverá (ão) ser emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) órgão(s) ou empresa(s), que expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s), com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado. **4**- Registro comercial, no caso de empresa individual. **5**- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleições de seus administradores. **6**- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. **7**- Decreto de autorização, em se tratando de empresa estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. **8**- Prova de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – (CNPJ). **9**- Prova de inscrição ativa perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar. **10**- Prova de regularidade para com as Fazendas, Federal, Estadual/Distrital e Municipal (Tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. **11**- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. **12**- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VI-A da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **13**- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **14** - Todos os documentos requisitados acima, deverão ser protocolados junto ao Sindicato laboral). **15**- **As operadoras de planos odontológico ficam obrigadas a repassar mensalmente ao sindicato laboral, até o 5º (quinto) dia útil, a relação de empresas contratadas, com número de vidas cobertas pelo plano e ainda eventuais empresas inadimplentes.** **16**- As operadoras estão obrigadas a retornar ao sindicato laboral as reclamações de contratantes e ainda dos usuários. **17**- Onde não existir dentista conveniado ao plano odontológico, ou quando o beneficiário (empregado no comércio) preferir, a operadora restituirá o(s) valor(es) do(s) procedimentos realizados por dentista de confiança, sendo o quantum limitado ao preço estipulado na tabela de procedimentos da operadora. **18** – As operadoras deverão fazer seu credenciamento na entidade laboral, e assinar o contrato de prestação de serviço que terá como base esta Convenção Coletiva, e com validade de no máximo de 01 (um) ano com ciência ao Sindicato Patronal. **19** – Os contratos de prestação de serviços formalizados entre as Operadoras de Planos Odontológicos e as empresas do comércio da base territorial de aplicação deste instrumento normativo não poderão ter duração superior à presente Convenção Coletiva de Trabalho, 01 de janeiro de 2025 À 31 de Dezembro de 2025.

Parágrafo Quinto - O referido Plano Odontológico previsto na presente cláusula não será concedido para os empregados com contrato de experiência, contrato de trabalho intermitente ou qualquer outra modalidade de

contrato de trabalho por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês e por empregado, para a hipótese de não concessão do plano odontológico.

Parágrafo Único - O valor da multa será revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se aos empregadores que façam a todos os seus empregados um seguro de vida em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, por aviso prévio nos termos da lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Primeiro - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste, se antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo à hipótese do parágrafo 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias seguintes à data estabelecida para o término do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro - O depósito do valor das verbas rescisórias nos prazos estipulados no Art. 477 da CLT não evita a condenação ao pagamento de multa, também prevista neste Artigo, se a entrega das guias for feita fora dos prazos legais previstos no mesmo artigo.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO DE MENORES DE 18 ANOS

Fica autorizado o trabalho de menores, entre 16 e 18 anos, em conformidade com a legislação federal e Portarias do Ministério do Trabalho, desde que a função desempenhada não prejudique as formações físicas, morais e emocionais do trabalhador.

Parágrafo Primeiro- Fica proibido serviço externo em que implique em manuseio e porte de valores.

Parágrafo Segundo - Fica proibido o serviço de menores de 18 anos em câmaras frias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO



A empresa fornecerá aos empregados no ato da demissão sem justa causa, caso ele solicite, carta de apresentação mencionando o período trabalhado e as funções exercidas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da garantia oficial prevista no Art. 10, II, letra b dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio de Pouso Alegre e cidades da base territorial, escolham os dias da semana (2ª feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias durante o mês. As empresas poderão compensá-las no prazo de 8 (oito) meses, após o dia da prestação da hora, com redução de jornada ou folgas compensatórias, no importe de 1 por 2, ou seja, para cada hora trabalhada, serão duas horas compensadas.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir às duas horas diárias, forneça lanche, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Terceiro - Caso solicitado pelo funcionário e concedido pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º), ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

Parágrafo Quarto - As empresas que optarem pela utilização do banco de horas deverão, obrigatoriamente, após sua formalização, dar ciência a entidade sindical Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para as empresas que emitirem junto ao Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** é permitido que escolham os dias da semana (segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se às empresas que emitiram o **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** a adoção do sistema de compensação de horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias durante o mês. As empresas poderão compensá-las no prazo de 10 (dez) meses após o mês da prestação da hora, com redução de jornada ou folgas compensatórias, no importe de 1 por 2, ou seja, para cada hora trabalhada, será duas horas compensadas.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir às duas horas diárias, forneça lanche, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Terceiro - Caso solicitado pelo funcionário e concedidas pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º), ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

Parágrafo Quarto - As empresas, para aderirem ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados, domingos e Horas Extras deverão solicitar à entidade patronal a expedição do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras, independente de filiação ou pagamentos de contribuições para às entidades sindicais.

Parágrafo Quinto - Fica instituída multa convencional - a ser paga ao empregado prejudicado - equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado, para a hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão do **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** independente de filiação ou pagamento de contribuições ÀS ENTIDADES SINDICAIS. O valor da referida multa será destinado 100% ao empregado prejudicado.

Parágrafo Sexto - Quando da utilização de horas extras e banco de horas o empregador fornecerá ao empregado, a quantidade de horas extras prestadas caso solicitado pelo empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para todas as funções, desde que formalizado acordo coletivo para tal, com a entidade laboral e patronal, nos termos do Art. 59-A, da CLT

Parágrafo Único - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRAB AOS DOMINGOS PARA DEP. DE MERCADORIAS EM GERAL, ARMAZENS E CENTRO DIST

É permitido ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

- a)** Se houver atividades aos domingos os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)** por domingo trabalhado;
- b)** Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por domingos trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;
- c)** As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.
- d)** O trabalho prestado em domingos e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Único - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Horas Extras, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRAB. EM FERIADOS PARA DEP. DE MERC. EM GERAL, ARMAZENS E CENTRO DISTR.

É permitido ao comércio funcionar aos feriados, exceto os seguintes feriados 1º de janeiro; 1º de maio; Sexta-feira da Paixão e 25 de dezembro, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

a) Se houver atividades aos feriados os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)** por feriado trabalhado;

b) Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;

c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no feriado, uma folga no prazo de até 30 dias, após o feriado trabalho, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador;

d) O trabalho prestado em feriados e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Único - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Horas Extras, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

É permitido ao comércio de gêneros alimentícios e as empresas que prestem serviços essenciais, ao comércio funcionar aos feriados, respeitadas as legislações federais, estaduais, municipais e as diretrizes a seguir:

a) As empresas que tiverem atividades aos feriados pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 95,00 (noventa e cinco reais)** por feriado trabalhado;

b) Além da bonificação prevista no inciso anterior, os comerciários receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;

c) As empresas de gêneros alimentícios deverão conceder aos empregados que trabalharem em feriados, uma folga, no prazo de até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador.

d) O trabalho prestado em feriados e não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Primeiro - As empresas de gêneros alimentícios, caso optem por emitir o Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados, estarão desobrigadas dos pagamentos previstos nos incisos a e b desta cláusula.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal;

Parágrafo Terceiro - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

Parágrafo Primeiro - As empresas de gêneros alimentícios, caso optem por emitir o Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados, estarão desobrigadas dos pagamentos previstos nos incisos a e b desta cláusula.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal;

Parágrafo Terceiro - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É permitido ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

- a) Se houver atividades aos domingos os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 95,00 (noventa e cinco reais)** por domingo trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista, os movimentadores/Logística receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por domingos trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;
- c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.
- d) O trabalho prestado em domingos e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Primeiro - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não estão obrigadas ao pagamento dos valores elencados nos incisos "a" e "b" desta cláusula, caso optem pela emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente, independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal.

Parágrafo Terceiro - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM FERIADOS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É permitido ao comércio funcionar aos feriados, exceto os seguintes feriados 1º de janeiro; 1º de maio; Sexta-feira da Paixão e 25 de dezembro, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

- a) Se houver atividades aos feriados os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 95,00 (noventa e cinco reais)** por feriado trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;
- c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no feriado, uma folga no prazo de até 30 dias, após o feriado trabalho, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador;
- d) O trabalho prestado em feriados e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Primeiro - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não estão obrigadas ao pagamento dos valores elencados nos incisos "a" e "b" desta cláusula, caso optem pela emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente, independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal.

Parágrafo Terceiro - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Horas Extras, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS P/ DEPOSITOS DE MERCADORIAS EM

GERAL, ARMAZENS E CEN

É permitido ao comércio de gêneros alimentícios e as empresas que prestem serviços essenciais, ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações federais, estaduais, municipais e as diretrizes a seguir:

- a) As empresas que tiverem atividades aos domingos pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de **R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais)** por domingo trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista no inciso anterior, os comerciários receberão um valor de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, sem natureza salarial, por domingo trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;
- c) As empresas de gêneros alimentícios e serviços essenciais deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, deve ser concedida uma folga semanal para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.
- d) O trabalho prestado em domingos e não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo Primeiro - As empresas de gêneros alimentícios, caso optem por emitir o Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados, estarão desobrigadas dos pagamentos previstos nos incisos a e b desta cláusula.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal;

Parágrafo Terceiro - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS/LOGÍSTICA

No tocante ao Dia do Movimentador/Logística às partes transigiram, que terça-feira, dia 27/08/2025, será comemorado o dia do Movimentador/Logística.

Parágrafo Único - O empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida segunda-feira, dia 27/08/2025 deverá conceder-lhe uma folga compensatória, no decorrer dos 90 (noventa) dias que se seguirem a essa segunda-feira, sob pena de pagamento dobrado desse dia trabalhado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PREVIO E RESCISÃO DO MOVIMENTADOR/LOG

Para efeito de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Rescisão Contratual será tomada por base de cálculo a média das comissões, das horas extras e de quaisquer adicionais ou verbas de caráter salarial, recebida nos últimos 12 (doze) meses, conforme CLT.

Parágrafo único – Na hipótese de fracionamento das férias em dois ou mais períodos, faculta-se ao empregador efetuar o pagamento da remuneração das férias de forma fracionada e proporcional a cada período gozado, nos termos dos artigos. 134 e 145 da CLT.

I - Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. § 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

II – Art.145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no **art. 143**, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento com indicação do início e do termo das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador forneça gratuitamente, uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçado, se exigido de determinado tipo, sendo de inteira responsabilidade do empregado a higienização e manutenção do uniforme.

Parágrafo Único – As empresas comprometem, fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores o equipamento de proteção individual adequado para cada atividade, nos termos da legislação específica vigente e das normas de medicina e segurança do trabalho e programa de prevenção de risco ambiental. O equipamento poderá ser adquirido através de empresas homologadas e credenciadas pelo SINTRAMOV DE EXTREMA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Em conformidade com a resolução 1.819/2007 do Conselho Federal de Medicina fica proibido à colocação do diagnóstico codificado nos documentos emitidos pelos médicos (atestados, solicitação de exames etc.) referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50(cinquenta) empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

Parágrafo Único - O número de empregados a que se refere o caput desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de 100 (cem empregados), é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a Administração do Estabelecimento quanto à data e horário da visita, que não devesse interromper o funcionamento do mesmo.

Parágrafo Único - Os dirigentes Sindicais farão uma comunicação prévia à empresa e ao Sindicato da categoria econômica sobre a visita, por e-mail, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais poderão se ausentar de seu posto de trabalho por até 02 (dois) dias por mês, em horário de trabalho, para participar de atividades sindicais, sem nenhum prejuízo, desde que avisado o empregador com antecedência de 8 dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do SINDVALE realizada no dia 13/09/2024, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 06 de setembro de 2024 no "Jornal Estado de Minas", instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva para o ano de 2025, com vencimento em 07/04/2025.

Parágrafo Primeiro - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base de recolhimento valor fixo, acrescido de adicional correspondente ao número de empregados existentes na empresa na data de 31 de dezembro de 2024, nos moldes da tabela a seguir:

CATEGORIA	VALOR FIXO	ADICIONAL POR EMPREGADO
Microempreendedor Individual (MEI)	R\$ 88,00	-
0 Funcionários	R\$ 139,00	
De 01 a 04	R\$ 207,00	R\$ 10,00
De 05 a 09	R\$ 329,00	R\$ 10,00
De 10 a 19	R\$ 411,00	R\$ 10,00
De 20 a 49	R\$ 484,00	R\$ 10,00
DE 50 A 99 de	R\$ 762,00	R\$ 10,00
DE 100 a 249	R\$2.076,00	R\$ 10,00
DE 250 a 499	R\$4.151,00	R\$ 10,00
DE 500 a 999	R\$7.610,00	R\$ 10,00
1.000 ou mais	R\$13.836,00	R\$ 10,00

Parágrafo Segundo - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição assistencial tanto da matriz quanto das filiais.

Parágrafo Terceiro - As empresas poderão obter as guias da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL na sede do Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí – SINDCOMERCIO VALE DO SAPUCAÍ ou por solicitação via e-mail: contato@sindvale.com.br, ou receber as guias pelo correio.

Parágrafo Quarto - As empresas constituídas após 01 de janeiro de 2025 recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A contribuição confederativa seguirá a tabela de cálculo vigente a partir de 01/01/2025 e disponível no site www.cnc.org.br, com vencimento em **31/08/2025**, sendo que as guias poderão ser obtidas no site

www.fecomerciomg.org.br ou www.sindvale.com.br ou ainda serem recebidas através do correio, para que as empresas recolham a contribuição em nome do SINDVALE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Conforme aprovado na Assembleia Geral da categoria profissional dos trabalhadores na movimentação de mercadorias e logística, as empresas descontarão dos seus empregados que prestem serviços na base territorial da entidade sindical profissional, por ocasião do pagamento, a quantia equivalente a 4,0% (quatro por cento), calculados sobre salário nominal do trabalhador, limitado ao valor máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo Primeiro - O desconto será efetivado em única parcela, na folha salarial do mês de abril/2025, conforme guias a serem enviadas às empresas e quitadas mediante transferência bancária.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança de qualquer contribuição, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada pessoalmente perante o Sindicato Profissional ou por qualquer meio eletrônico pessoal, por escrito e justificado até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - Se houver atraso no recolhimento dos valores discriminados, a empresa deverá efetuar-lo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10 (dez) dias de atraso.

Parágrafo Quarto - Efetuado o desconto, a empresa remeterá ao Sindicato Profissional, a relação dos descontados, com discriminação dos valores recolhidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE –

Nos termos do Art. 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, ao empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, é devida a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal.

Parágrafo Único - O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do Art. 487 da CLT). Dessa forma, o tempo de aviso prévio será contado para fins de indenização adicional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULAS MEDIANTE ADESÃO

Os estabelecimentos (matriz e filiais), para aderirem previamente às condições especiais deverão solicitar a expedição do respectivo **CERTIFICADO DE ADESÃO**, que será emitido pelo sindicato patronal independentemente de filiação ou pagamento de contribuições a Entidade Patronal.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos interessados deverão encaminhar à sua respectiva entidade patronal requerimento de expedição do competente Certificado de Adesão, contendo os seguintes documentos:

- a) Declaração contendo o número de empregados no estabelecimento na data da solicitação (formulário padrão).
- b) GFIP referente ao mês anterior.

Parágrafo Segundo - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado, que lhes facultará, a partir de 01/01/2025 até 31/12/2025, a se beneficiar das cláusulas disponibilizadas mediante adesão.

Parágrafo Terceiro - Fica esclarecido que as disposições contidas neste instrumento e que estão vinculadas à obtenção do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados são de caráter optativo para o empregador e, portanto, não possuem natureza compulsória. A decisão de adotá-las ou não é mero

ato de gestão a ser tomado no efetivo e irrestrito exercício do princípio constitucional da livre iniciativa. Àqueles que não desejarem utilizar o sistema alternativo na forma pactuada podem e devem se valer do tratamento geral previsto em lei. De outro lado, os que optarem por fazê-lo, deverão atender integralmente aos requisitos previstos neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO-DRT

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar o cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica assegurado ao SINDVALE o recebimento de comunicado escrito emitido pela Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística no Estado de Minas Gerais com indicação e relação dos empregadores que manifestarem previamente a intenção de celebrar acordo coletivo com a entidade laboral.

Parágrafo Único – O comunicado de que trata o caput deverá ser realizado no prazo de até 3 (três) dias após a formalização do requerimento pelo empregador junto ao sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO

Com objetivo de obter a quitação anual prescrita no artigo 507-B da CLT, as Empresas poderão utilizar-se da solução eletrônica disponibilizado pela LEXICALL com este fim objetivo (PPCT - Programa de Prevenção de Conflitos Trabalhistas). Através do referido instrumento o Sindicato poderá validar as quitações dando-se o efeito previsto na norma supramencionada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MEDIAÇÃO

Os representados que não estejam cumprindo com as suas respectivas obrigações previstas da CCT 2025, poderão valer-se da Mediação disponibilizada e realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística de Extrema, para que faça a regularização das cláusulas da CCT no prazo de trinta (30) dias corridos, sem que incorram nas penalidades previstas neste instrumento coletivo, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHADORES AVULSOS

As empresas do segmento do comércio em geral, depósito de distribuição, centro de distribuição, logística e armazéns gerais que utilizarem mão de obra de trabalhadores avulsos para prestação de serviços, somente poderão fazê-lo mediante Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do Parágrafo 1º. da Lei nº 12.023/09, com intermediação do sindicato e/ou do **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETRAMOV/MG** da categoria.

I – Fica vedada às empresas a contratação de trabalhadores avulsos para o desempenho das atividades descritas no caput por outro sindicato, Federação, Cooperativa que não o representante da categoria dos movimentadores de mercadorias em geral, logística e armazéns gerais conforme dispõe a Lei nº 12.023/09;

II – Na contratação de mão de obra suplementar à necessidade normal dos serviços para desempenho das atividades descritas no caput, as empresas darão preferência aos trabalhadores avulsos intermediados pelo sindicato representante da categoria dos movimentadores de mercadorias em geral, logística e armazéns gerais

sendo facultado livremente às empresas contratar diretamente os trabalhadores para integração em seu quadro de empregados.

III- A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, exercida por trabalhadores em regime de trabalho avulso na forma do Art. 3º da Lei 12.023/2009, junto a empresas tomadoras de serviços do seguimento do comércio em geral, depósito de distribuição, centro de distribuição, logística, e armazéns gerais, deverão seguir todos os parâmetros e/ou cláusulas previstas na Convenção Coletiva vigente, inclusive quanto aos valores definidos nos pisos normativos, exceto para eventual celebração de acordo coletivo de trabalho com o Sindicato da Movimentação de Mercadoria, Logística e Armazéns Gerais conforme disposto no Art. 1º da Lei 12.023/2009.

IV- O descumprimento e violação da presente cláusula normativa acarretará na responsabilidade solidária da empresa de terceirização de mão de obra em relação aos valores devidos aos trabalhadores terceirizados.

V- Configurada a terceirização ilícita, com a precarização da mão de obra dos trabalhadores avulsos, sujeitará a empresa terceirizada à imposição ao pagamento de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) pisos normativos para a função de “auxiliar de logística” na forma da cláusula quarta deste instrumento, em favor da entidade sindical representativa, **sem prejuízo das verbas e consectários legais devidos ao trabalhador.**

}

TEOVALDO JOSE APARECIDO
PRESIDENTE
SINTRAMOV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E
OPERACOES DE LOGISTICA DE EXTREMA

ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

